

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO N°: E-03/100.342/2003

INTERESSADO: FAETEC

#### PARECER CEE Nº 056 /2005

Responde a consulta da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC sobre emprego de <u>Planos de Curso aprovados</u> para dada unidade escolar <u>em outras unidades</u> da mesma Entidade.

#### HISTÓRICO

## 1.0 - Instrução Processual

O Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, Prof. Cláudio Mendonça, na qualidade de Presidente e Representante Legal da Entidade, à época, com a finalidade de atender as exigências da Deliberação CEE nº 254/00, encaminhou os planos de cursos da Educação Profissional de Nível Técnico, **por escola e área profissional**, para análise e autorização por parte deste Colegiado.

O CEE autorizou os cursos, discriminando-os por área profissional e por Unidade Escolar, fato que impediu a flexibilização, por parte da Fundação, de utilizar as matrizes curriculares autorizadas para dadas Unidades Escolares em outras recém-criadas, sem necessidade de expressa autorização do Conselho Estadual de Educação. Por extenso senso, sentiu-se impedida de oferecer um curso com plano de curso já aprovado para unidade já existente.

Por essa razão, a FAETEC alega encaminhar constantemente novos Planos de Curso de teor idêntico aos já autorizados. Com o objetivo de regularizar suas ações com economia processual, solicita orientação para melhor ajuste das questões. Inclui, nos autos, o que chama "questões divergentes no Parecer 096/2002" em relação aos planos de cursos, em especial as matrizes curriculares.

#### 2. Relatório Analítico

O instrumento legal avocado, Parecer CEE nº 096/2002, de 18 de dezembro de 2001, da lavra do ilustre Conselheiro Roberto Guimarães Boclin:

- autoriza o funcionamento de Cursos Técnicos de Educação Profissional, propostos pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, nas Escolas Técnicas Estaduais mantidas por aquela Fundação, em conformidade com a Deliberação CEE nº 254/2000, a partir de 1º de janeiro de 2002 e dá outras providências. [grifos nossos].

Argumenta o ilustre Relator: Os Planos Curriculares adotados pelas Escolas Técnicas Estaduais vinculadas à FAETEC foram aprovados por este Conselho através dos Pareceres nºs 181/96, 288/96, 289/96, 428/97, 169/98 e 259/98, referentes à Educação Profissional de Nível Técnico na forma concomitante ou em següência ao Ensino Médio.

A FAETEC apresenta os Planos Curriculares dos Cursos Técnicos agrupados por área de conhecimento, com componentes curriculares e cargas horárias adequadas à Resolução CEB nº 4, do CNE, e, da mesma forma, no que se refere aos princípios norteadores da Educação Profissional de Nível Técnico enunciados no artigo 3º da Lei. 9.394/96 (LDB). São, no caso em tela, 48 planos de curso, discriminados por Escola Técnica e por área de conhecimento.

Apresenta seu voto, aprovado na correspondente Câmara e no Plenário: - somos de Parecer que sejam autorizados os Cursos Técnicos nas Escolas Técnicas Estaduais vinculadas à FAETEC, constantes no quadro que integra o presente parecer, considerando suas adequações à Deliberação CEE nº 254/2000, a partir de 1º de janeiro de 2002.

### 3. Premissas ao Mérito

<u>Nenhuma disposição legal</u> emanada da Lei nº 9.394/96, ou especialmente do Parecer nº 16/1999 e da Resolução nº 04/1999, do Egrégio Conselho Nacional de Educação; <u>nenhum dispositivo legal</u> emanado do Colendo Conselho Estadual de Educação, em particular as Deliberações CEE n.ºs 254/2000 ou 272/2001; e <u>nenhum dispositivo subjacente</u> impedem ou incentivam que, para uma mesma Entidade Mantenedora, haja necessidade de ser aprovado o **mesmo Plano de Curso** relativo a **uma mesma habilitação profissional**, para **cada unidade escolar**, em cada um dos seus diferentes endereços.

A <u>única matéria</u> que **tangencia a questão** é o Ofício SEMTEC/MEC nº 110, de 08 de setembro de 2000, emanado da Coordenação Geral de Educação Profissional daquele órgão, pelo qual, considerando <u>decisões tomadas no âmbito da SEMTEC</u> quanto à formulação dos Planos para Currículos de Cursos Técnicos à luz das Diretrizes Curriculares nacionais, **recomenda**: - *um mesmo Plano poderá incluir mais de uma habilitação técnica, desde que da mesma área profissional* e que a escola submeta à aprovação do Plano completo, mesmo que priorize a oferta inicial em uma determinada terminalidade.

Por todos os méritos, é nosso entendimento que, de certa forma, o referido Ofício **induz a escolha de rituais objetivos** para análise de Planos de Curso, quando cumpridos os ditames legais, especialmente o disposto nas normas de ordem nacional e estadual.

O Conselho Estadual de Educação também **já sinalizou para ritos objetivos**, desde que cumpridas as normas legais de ordem nacional e estadual. É o que se depreende do Parecer Normativo oriundo do Processo **E-03/100.437/02**, de 14/05/2002, pelo qual o CEE: - confirma a competência das instituições para promoverem alterações nas matrizes curriculares de seus cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, respeitada a carga horária mínima de cada Área, tal como disposto na Resolução CNE nº 04/1999.

Por todas as premissas, **entendemos foi desnecessária** apresentação de Plano de Curso relativo a uma formação profissional de Nível Técnico <u>para cada unidade escolar</u>, em cada endereço onde funcione uma unidade da Entidade Mantenedora, <u>quando já houvesse sido aprovado</u> Plano de Curso para aquela formação profissional para uma das outras unidades. No entanto, tal medida simplificadora **era absolutamente admissível** na fase crítica da adequação de mais dois mil Planos de Curso no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto hoje, com o rito atualizado, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, após a competente homologação e publicação de seus atos autorizativos no Diário Oficial, providenciará o registro do Plano de Curso aprovado no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNTC do MEC, para que o mesmo passe a ter validade nacional.

O entendimento expresso neste Parecer, apenas reforça o disposto na Resolução n.º 4 CEB/CNE, que regula a matéria, além da **necessidade** do cumprimento das formalidades impressas nas Deliberações CEE n.ºs 272/2001 e, particularmente, CEE nº 254/2000.

# **VOTO DO RELATOR**

Considerando as Normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto nas normas legais emanadas do Conselho Estadual de Educação; vista integridade da matéria, **VOTO**:

**É nosso Parecer**, em resposta à consulta da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC sobre emprego de <u>Planos de Curso aprovados</u> para dada unidade escolar <u>em outras unidades</u> da mesma Entidade, que é **necessário** apresentar um Plano de Curso para cada unidade escolar, do cumprimento das formalidades impressas na Resolução nº 4 CEB/CNE, que regula a matéria, e Deliberações CEE nºs 272/2001 e 254/2000.

Processo nº: E-03/100.342/2003

Cabe ao Conselho Estadual de Educação, após a competente homologação e publicação de seus atos autorizativos no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, providenciar o registro do Plano de Curso aprovado no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNCT do MEC, para que o mesmo passe a ter validade nacional.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel — Presidente José Antonio Teixeira - Relator Antonio José Zaib Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Valdir Vilela

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 1º/07/2005 Publicado em 22/07/2005 Pág. 32